TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1008052-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Exequente: Nosso Teto Empreendimentos Imobiliários Ltda

Executada: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA

Data da audiência: 20/10/2014 às 14:30h

Aos 20 de outubro de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o preposto da exequente, Pedro Bonta Pantoja, e seu advogado, Dr. Gustavo de Jesus Faria Pedro; a executada, desacompanhada de advogado. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial (débito relativo às parcelas vencidas e vincendas), a requerida pagará à requerente o valor de R\$ 56.647,57, em 142 parcelas de R\$ 376,29 cada uma, vencendo-se a primeira em 25.01.2015, e as demais sempre no dia 25 dos meses subsequentes, valores a serem pagos mediante boletos bancários, a serem expedidos pela autora. A cada ciclo mensal de 12 meses, o valor das parcelas supra sofrerá reajuste pelo IGPM-FGV. A ré pagará ainda à autora R\$ 1.607,19 em 25.11.2014 e R\$ 1.607,19 em 25.12.2014, cujos boletos serão retirados pela ré no escritório da autora, a partir de amanhã, bem como os boletos referentes às 12 primeiras parcelas cujos vencimentos se iniciam em 25.01.2015, a partir de amanhã. Os boletos das demais parcelas, serão remetidos, oportunamente, ao endereço residencial da requerida. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 2%, correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Custas processuais a cargo da requerida, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo à requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista à autora para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra." Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

IVIIVI.	Juiz	(assii	iatura	aigi	tar)

Exequente (preposto Pedro):

Adv. Exequente:

Executada: